

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0296107-03.2012.8.19.0001

(Eletrônico)

Parte autora : MARÍLIA DE SOUZA PRATA

Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

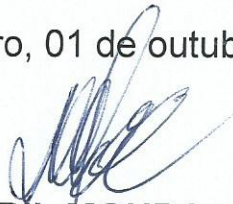
1. Juntada do referido Laudo Pericial

2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários, no valor de R\$ 3.000,00, conforme consta de fls. 271/272, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2015



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001 522 427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª Vara de Fazenda Pública
Processo nº : 0296107-03.2012.8.19.0001
Parte autora : Marília de Souza Prata
Parte ré : Estado do Rio de Janeiro – Procuradoria Geral
do Estado do Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **MARÍLIA DE SOUZA PRATA** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteando a autora, em síntese, a reposição das diferenças salariais decorrentes da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, que determinou, à época, a conversão da unidade monetária vigente até então (Cruzeiro Real) para a nova unidade indexadora (Unidade Referencial de Valor - URV).

Alega que teria o réu incorrido em erro, gerando defasagem de 11,98% na remuneração de seus salários.

Na contestação o réu declara, em resumo, que não assiste razão à autora; e que não houve qualquer erro nos cálculos da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 236/237 –

“1-Se os valores mensalmente percebidos pela Autora na moeda da época - Cruzeiros Reais foram devidamente convertidos pela Unidade de Real Valor correspondente ao dia do efetivo pagamento ou ao valor do último dia do mês;”

RESPOSTA:

Os valores percebidos mensalmente pela autora, período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, foram convertidos em URV no último dia de cada mês, como se observa à fl. 244.

“2- Se a sistemática de conversão empregada pelo Estado para atualização do valor do salário da servidora Marília causou perda salarial;”

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que o réu declara que os pagamentos são realizados no 10º dia útil do mês posterior ao vencido, fl. 237, e junta Calendário de Pagamento, em conformidade com os documentos de fls. 251/258.

“3- Se a autora sofreu defasagem em sua remuneração;”

RESPOSTA:

É de se ressaltar que, com base na sistemática adotada para Cálculo de Apuração, como se observa à fl. 244, se a autora recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

“4- Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o percentual mensal do prejuízo;”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

“5- Em caso de resposta positiva ao quesito 3, qual o montante total do prejuízo nos cinco anos anteriores à distribuição da presente ação;”

RESPOSTA:

A resposta fica prejudica, em consistência com a oferecida ao quesito nº 3, desta série.

“6- Outros esclarecimentos que a seu critério, sejam de relevância para a demanda.”.

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 239/242 –

“1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no

mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;"

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, com base nos documentos juntados aos autos, o contracheque de competência de julho de 1994 evidencia o valor bruto de R\$ 405,92, fl. 131.

"2- Com base nos critérios adotados pelo Estado do Rio de Janeiro para pagamento dos vencimentos, à época da conversão da moeda, queira o Sr. Perito informar: 2.1.) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;"

RESPOSTA:

Para o mês de julho de 1994, o contracheque de fls. 131 fornece o valor bruto de R\$ 405,92, e a data de pagamento é de 12/08/1994, em conformidade como o Calendário de Pagamento, fls. 251/258,

"3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda."

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os contracheques disponibilizados à perícia não evidenciam, de forma explícita, se houve concessão de abonos.

"4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos."

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV do último dia dos meses e os dias dos respectivos pagamentos, fls. 251/258, a remuneração da autora consta a seguir.

Mês/Ano	Remuneração Contracheque CR\$	URV último dia mês	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	69.548,38	238,32	291,83
30/12/1993	69.548,38	327,90	212,10
31/01/1994	187.354,83	458,16	408,93
28/02/1994	244.123,35	637,64	382,85
Média dos 4 meses			323,93

Mês/Ano	Remuneração Contracheque CR\$	URV do dia do Pagamento	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	69.548,38	266,29	261,18
30/12/1993	69.548,38	360,79	192,77
31/01/1994	187.354,83	530,67	353,05
28/02/1994	244.123,35	720,97	338,60
Média dos 4 meses			286,40

"5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994."

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, como se observa dos cálculos de fl. 244, das informações inseridas nos contracheques, fls. 128/131, e do Calendário de Pagamento, fls. 251/258, a remuneração recebida pela autora em julho de 1994, incluída nos referidos cálculos, e comparada com a média resultante da remuneração no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não se apresenta inferior.

CONCLUSÃO

Para elaboração deste Laudo Pericial houve expedição da correspondência objeto dos anexos nºs 1, 2, 3, 3-A, solicitando, além de outros, copia dos

contracheques dos meses em comento, bem como as datas dos efetivos pagamentos da remuneração da autora; a parte autora fez entrega documento, anexo n° 4; e tendo a parte ré permanecido silente até esta data.

Como se observa dos presentes autos, a autora pleiteia a reposição das diferenças salariais decorrentes da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, que determinou, à época, a conversão da unidade monetária vigente até então (Cruzeiro Real) para a nova unidade indexadora (Unidade Referencial de Valor - URV); e alega que o réu teria incorrido em erro, gerando defasagem de 11,98% na remuneração de seus salários.

O réu declara que não assiste razão à autora; e que não houve qualquer erro nos cálculos da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais.

É de se ressaltar que, se a autora recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos; e o réu declara que os pagamentos são realizados no 10° dia útil do mês posterior ao vencido, fl. 237, e junta Calendário de Pagamento, em conformidade com os documentos de fls. 251/258.

Destarte, e conforme resposta oferecida ao quesito n° 5, da série da parte ré, como se observa dos cálculos de fl. 244, das informações inseridas nos contracheques, fls. 128/131, e do Calendário de Pagamento, fls. 251/258, a remuneração recebida pela autora em julho de 1994, incluída nos referidos cálculos, e comparada com a média resultante da remuneração no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não se apresenta inferior.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2015


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015

Ilma. Sra.
Dra. Renata Rodrigues Neiva
Rua Alcindo Guanabara, 17 - 909
Centro



Ref. Processo nº 0296107-03.2012.8.19.0001
15ª Vara de Fazenda Pública
Autor: Marília de Souza Prata
Réu: Estado do Rio de Janeiro - Procuradoria
Geral do Estado do Rio de Janeiro

Prezada Senhora,



Na qualidade de perito da 15ª Vara de Fazenda Pública - processo em referência, e como início da produção da prova pericial, solicito, no prazo de 5 (cinco) dias, entrega de todos e quaisquer documentos e/ou informações, além dos que constam dos autos, de qualquer forma vinculados à lide, incluindo cópia dos contracheques dos meses em comento, bem como as datas dos efetivos pagamentos da remuneração do autor, para exame e oferecimento de resposta pela perícia aos quesitos formulados.

Atenciosamente,


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015



Ilmo. Sr.
Dr. Marcio Bruno Milech
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Rua do Carmo, 27
Centro

Ref. Processo nº 0296107-03.2012.8.19.0001
15ª Vara de Fazenda Pública
Autor: Marília de Souza Prata
Réu: Estado do Rio de Janeiro - Procuradoria
Geral do Estado do Rio de Janeiro

Prezado Senhor,



Na qualidade de perito da 15ª Vara de Fazenda Pública - processo em referência, e como início da produção da prova pericial, solicito, no prazo de 5 (cinco) dias, entrega de todos e quaisquer documentos e/ou informações, além dos que constam dos autos, de qualquer forma vinculados à lide, incluindo cópia dos contracheques dos meses em comento, bem como as datas dos efetivos pagamentos da remuneração do autor, para exame e oferecimento de resposta pela perícia aos quesitos formulados.

Atenciosamente,


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO

ANEXO 3

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 50300016 - AC CENTRAL DO RIO DE JANEIRO
 RIO DE JANEIRO - RJ
 CNPJ...: 34028316006578 Ins Est.: 81613524

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 11/09/2015 Hora.....: 11:41:27
 Caixa.....: 68299786 Matrícula..: 89612604
 Lancamento.: 007 Atendimento: 000003
 Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECOS(R\$)
CARTA NAO COMERCIAL	1	8,15+
Valor do Porte(R\$)..:	0,95	
Cep Destino: 20031-130 (RJ)		
Peso real (G).....:	14	
OBJETO.....:	JH791825715BR	
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,60	
REGISTRO NACIONAL...:	3,60	
Selo.....:	8,15	
CARTA NAO COMERCIAL	1	8,15+
Valor do Porte(R\$)..:	0,95	
Cep Destino: 20011-020 (RJ)		
Peso real (G).....:	13	
OBJETO.....:	JH791825724BR ✓	
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,60	
REGISTRO NACIONAL...:	3,60	
Selo.....:	8,15	

Valor Declarado na solicitação(R\$)
 No caso de objeto com valor, faça seguro,
 declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$):	16,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	100,00
TROCO(R\$)=----->	83,70

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop 30030100
 Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
 Reclamações: 08007250100 www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.3.02

ANEXO 3-A

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DO CARMO, 27 - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20011-020	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
	14/09/15		
Felipe Sampaio Fiad Técnico Processual ID: 4359379-8			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Processo n.º 0296107-03.2012.8.19.0001

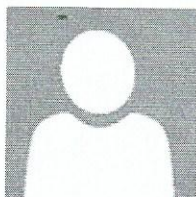
Ações

Renata Neiva (re_neiva@hotmail.com)

Adicionar aos contatos

18/09/2015

Para: rilmoura@hotmail.com



ANEXO 4

Prezado Dr. Ril Moura,

Em resposta a carta enviada referente ao processo n.º 0296107-03.2012.8.19.0001 em que figuram como partes Marília de Souza Prata e Estado do Rio de Janeiro - Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, venho informar que todos os documentos necessários para o deslinde da lide já se encontram nos autos.

No aguardo do laudo.

Atenciosamente,

Dr.^a Renata Rodrigues Neiva